



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.900251/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.679 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente BRASKEM PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito

processual ser retomado desde o início, considerando o valor já reconhecido pelo despacho de decisório de e-fls. 2.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-083.050, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado referente ao saldo negativo de IRPJ (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2002 (período de 01/01/2002 a 31/12/2002), no montante de R\$ 23.282,49.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

A Interessada transmitiu Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 17095.92646.140404.1.2.02-7305, no qual aponta direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2002 (período de 01/01/2002 a 31/12/2002), no montante de R\$ 23.282,49.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari, Bahia, exarou Despacho Decisório em 07/06/2010 (fl. 2), nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/D COMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	23.282,49	0,00	0,00	0,00	0,00	23.282,49
CONFIRMADAS	0,00	3.619,98	0,00	0,00	0,00	0,00	3.619,98

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.282,49 Valor na DIPJ: R\$ 23.282,49

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 23.282,49

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.619,98

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 05869.12815.280607.1.3.02-0199

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

30315.22682.261108.1.3.02-2571

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

17095.92646.140404.1.2.02-7305

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
28.044,27	5.608,85	9.745,80

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Na análise do crédito, juntada às fls. 15 e 16, constam as seguintes informações complementares:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
58.160.789/0001-28	3426	3.619,98
Total		3.619,98

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/3723-07	3426	14.755,52	0,00	14.755,52	Retenção na fonte não comprovada
30.822.936/0001-69	3426	4.906,99	0,00	4.906,99	Retenção na fonte não comprovada
Total		19.662,51	0,00	19.662,51	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 3.619,98

4. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 15/06/2010 (fl. 3), e dele recorreu a DRJ de Salvador/BA, em 15/07/2010 (fls.18 e 19), fazendo as seguintes alegações e pedido:

4.1. Que o saldo negativo do IRPJ foi composto pelos seguintes valores de IRRF, incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa:

1. CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/3723-07
Valor: R\$ 14.755,52
2. CNPJ da Fonte Pagadora: 30.822.936/0001-69
Valor: R\$ 4.906,99
3. CNPJ da Fonte Pagadora: 58.160.789/0001-28
Valor: R\$ 3.619,98

4.2. Que conseguiu localizar o informe enviado pelo Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00.000.000/3723-07, juntado à fl. 38.

4.3. Que não obteve êxito em identificar o comprovante de retenção na fonte do valor de R\$ 4.906,99. Informa que solicitou uma segunda via deste à instituição financeira e protesta pela posterior juntada.

4.4. Que a verdade material deve sempre prevalecer no âmbito do processo administrativo fiscal.

4.5. Requer que sejam acolhidas as razões que veiculou na manifestação de inconformidade, sendo a decisão recorrida reformada e a totalidade do direito creditório reconhecido (PER/DCOMP nº 17095.92646.140404.1.2.02-7305), com a consequente homologação integral das compensações objeto das DCOMP nºs. 05869.12815.280607.1.3.02-0199 e 30315.22682.261108.1.3.02-2571.

A 4ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado, sob o argumento de não haver nos autos comprovação do computo das receitas de aplicações financeiras, que sofreram as retenções comprovadas, na base de cálculo do IRPJ, apurado pelo lucro real.

Por sua vez, a Recorrente apresentou recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

“(…). DOS FATOS.

2.1. Trata-se de Pedido de Restituição de n.º 17095.92646.140404.1.2.02-7305 (*vide doc. 03* da Manifestação de Inconformidade), seguido das Declarações de Compensação PER/DCOMP's de n.ºs. 05869.12815.280607.1.3.02-0199' (*vide doc. 03* da Manifestação de Inconformidade) e 30315.22682.261108.1.3.02-2571 (*vide doc. 04* da Manifestação de Inconformidade), por meio dos quais a Recorrente promoveu o encontro de contas de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002 pela Copene Participações S/A - sociedade cujo patrimônio foi ao dela incorporado -, com débitos de estimativa de IRPJ, apurados nas competências de outubro de 2006 e outubro de 2008.

2.2. O aludido Saldo Negativo de IRPJ teve sua gênese em razão de a aludida sociedade ter sofrido retenções na fonte sobre os rendimentos auferidos com aplicações financeiras que mantinha junto às fontes pagadoras de CNPJ's n.º 58.160.789/0001-28, 00.000.000/3723-07 e 30.822.936/0001-69.

2.3. Após a análise do direito creditório pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari-BA, foi proferido o Despacho Decisório n.º de Rastreamento 863946110 (*vide doc. 02* da Manifestação de Inconformidade), por meio do qual a autoridade fazendária decidiu que *"o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados"*, confirmando, apenas, a retenção sofrida pela fonte pagadora de CNPJ n.º 58.160.789/0001-28, no valor de R\$ 3.619,98, não homologando o restante, correspondente a:

Fonte Pagadora	IRRF
00.000.000/3723-07	R\$ 14.755,52
30.822.936/0001-69	R\$ 4.906,99

Irresignada, a Recorrente apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade, por meio da qual apontou que fazia jus à integralidade do crédito, uma vez que efetivamente sofreu as retenções acima demonstradas, juntando o comprovante da retenção de R\$14.755,52 (*vide doc. 05* da Manifestação de Inconformidade).

A despeito dos argumentos aduzidos na peça defensiva apresentada, os membros da 4ª Turma da Julgamento, através do Acórdão n.º 16-083.050, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade (...)

2.6. Assim, fincados os termos em que se pauta a decisão ora recorrida, cumpre à Recorrente contestá-la, evidenciando a improcedência dos argumentos nela consignados. E o que se verá a seguir.

3. DO DIREITO DO EFETIVO OFERECIMENTO DAS RECEITAS FINANCEIRAS À TRIBUTAÇÃO

3.1. Analisando detalhadamente o Acórdão ora combatido, verifica-se que o órgão julgador entendeu que o direito a compensação depende do cumprimento de dois requisitos:

1º) comprovação da retenção; e

2º) comprovação de que as receitas correspondentes foram -computadas na base de cálculo do IRPJ, apurado pelo lucro real, ou seja, prova de que as receitas foram oferecidas à tributação.

3.2. No que se refere ao primeiro requisito, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO se certificou da existência das retenções através das informações prestadas pelas fontes pagadoras em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte -DIRF, acatando, portanto, todas as retenções sofridas que totalizam o montante de R\$ 19.662,51 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

3.3. Contudo, quanto ao segundo requisito, compreendeu a Turma Julgadora que não houve comprovação de que os rendimentos auferidos pela Recorrente foram oferecidos à tributação, nos termos do art. 2º, §4º, III da Lei n.º 9.430/1996 e da Súmula CARF n.º 80, sendo essa a única razão que levou à improcedência da Manifestação de Inconformidade.

3.4. Ocorre que, diferentemente do quanto alegado, a Recorrente incluiu as receitas de aplicações financeiras, que sofreram as retenções integralmente acatadas pelo órgão julgador, na base cálculo do IRPJ.

3.5. Inicialmente, é importante que se diga que a prova que a ora Recorrente pretende fazer nesse momento processual encontra guarida no art. 16, § 4º, V do Decreto n.º 70.235/1972, que assim dispõe (...)

3.6. O cotejo entre o relatório fático e a norma supra, demonstram a perfeita subsunção da norma ao presente caso concreto, pois a razão pela qual o direito creditório não foi reconhecido pela autoridade administrativa somente veio a ser conhecido pela Recorrente quando do julgamento da sua Manifestação de Inconformidade, ou seja, com a ciência dos termos do Acórdão 16-083.050.

3.7. Portanto, este é o primeiro momento em que a Recorrente tem a oportunidade de apresentar as provas materiais de que o segundo requisito acima indicado foi por ela observado.

3.8. Ademais, mesmo que não se entenda pela aplicação do art. 16, §4º, 'c' do Decreto n.º 70.235/1972 ao presente caso concreto, ainda assim, deve ser oportunizado à Recorrente fazer prova do seu direito, já que vigora no processo administrativo fiscal o Princípio da Verdade Material e o do Formalismo Moderado.

3.9. Corroborando com essa linha de entendimento, assim tem se manifestado esse d. Conselho Administrativo: (...)

3.10. Qualquer que seja o fundamento a ser adotado por essa colenda Turma, inexistem dúvidas de que a juntada dos documentos a seguir apresentados, os quais demonstram de modo inequívoco que a Recorrente faz jus ao direito que pleiteia, merece acolhimento.

3.11. Consoante se verifica da Ficha 06-A - Demonstração do Resultado, 'linha 31' ("Despesas Operacionais") da DIPJ/2003 da Recorrente (**doc. 04**), foi ali informada uma despesa operacional no valor de R\$ 4.480.925,43 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos).

3.12. A despeito de a receita financeira não ter sido indicada na linha 24' ("Outras Receitas Financeiras"), em vista do seu pequeno valor, foi ela considerada na apuração das Despesas Operacionais, reduzindo tais despesas, conforme se verifica do demonstrativo anexo (**doc. 05**), abaixo também reproduzido:

Ficha 06A - Demonstração do Resultado	
31.(-)Despesas Operacionais	R\$ 4.480.925,43

Composição:

Conta	Descrição	Valor (31/12/2002)
3.4.2.1-5	Despesas Fixas Administrativas	1.483.024,14
3.4.4.1-0	Despesas Financeiras	3.298.496,48
3.4.4.2.01-2	Lucros S/ Aplicações Financeiras	-287.733,74
3.4.4.2.02-0	Juros Ativos	44.525,48
3.4.6-8	Depreciações Administrativas	4.509,51
3.4.7.4-6	PLR - Part dos Empregados nos Lucros e Resultados	27.154,52
Total:		4.480.925,43

3.13. Vê-se, portanto, que a receita financeira no valor de R\$ 287.733,74, contabilizada na conta 3.4.4.2.01-2, conforme demonstra o Balancete Patrimonial da Recorrente (doc. 06 - *vide fl. 05/08*), foi agrupada na DIPJ na linha das Despesas Operacionais, tendo, portanto, esse montante oferecido à tributação, tal como exigido na legislação de regência da matéria.

3.14. Com efeito, superados os dois requisitos necessários para que o direito à compensação possa ser usufruído, forçoso concluir pelo reconhecimento da integralidade do crédito declarado na PER n.º 17095.92646.140404.1.2.02-7305, bem como a adequação das compensações procedidas através das DCOMPs n.ºs. 05869.12815.280607.1.3.02-0199 e 30315.22682.261108.1.3.02-257.1, com a consequente homologação das compensações nelas realizadas

4. DO PEDIDO.

Em vista das firmes razões expendidas, pugna a Recorrente para que essa Egrégia Câmara dê **TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário**, reformando-se a decisão recorrida para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado pela Recorrente e homologadas as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Protesta ainda pela juntada dos documentos ora colacionados, em atendimento ao art. 16, §4º, 'c' do Decreto n.º 70.235/1972 e/ou ao arrimo do princípio da verdade material e do formalismo moderado.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, considerando a data da ciência da Recorrente em 06/09/2018 (e-fls. 52) e a data do recibo de entrega de arquivos digitais referentes ao recurso voluntário (e-fls. 55) . Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP n.º 17095.92646.140404.1.2.02-7305 informando direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ (IRRF), relativo ao AC de 2002 (período de 01/01/2002 a 31/12/2002), no montante de R\$ 23.282,49.

A DRF de origem exarou Despacho Decisório em 07/06/2010 (e-fls. 2) reconheceu o crédito relativo ao IRRF de R\$ 3.619,98, porém, não o direito creditório no montante de R\$ 19.662,51. A Recorrente alegou ter direito ao montante total requerido, pois este tem origem em retenções efetivadas de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa (código 3426) e juntou às e-fls. 38 o informe fornecido pelo Banco do Brasil S/A, CNPJ n.º 00.000.000/3723-07, valor do IRRF R\$ 14.755,52 e solicitou permissão para juntada futura do informe de rendimentos relativo a retenção de R\$ 4.906,99.

Acerca da questão, assim decidiu no acórdão de piso:

“(…)

9. Apesar do protesto pela juntada extemporânea de provas, nenhum documento, relativo à retenção de R\$ 4.906,99, foi juntado ao processo e somente poderia sê-lo nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º, do Artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (parágrafos incluídos pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), que ora são transcritos:

“Art. 16. (…)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.”

9.1. Por não se enquadrar em uma das condições previstas no dispositivo legal, acima transcrito, indefere-se o pedido de juntada extemporânea de provas.

10. Também não foram juntados registros ou documentos contábeis/fiscais que comprovem que os referidos rendimentos foram oferecidos à tributação, pelo Lucro Real, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

11. Inicialmente, é oportuno tecer algumas considerações, que deverão balizar o presente julgamento.

11.1.1. A Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), assim dispõe, em seus artigos 165 e 170:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (grifei).

11.1.2. Dispõem o § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

11.1.3. O Art. 373, do Novo CPC (Art. 333 do antigo CPC), assim também dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

11.1.4 Esclarece-se, assim, que compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência abaixo:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório.” [Acórdão 107-07684, de 16/06/2004](negritei)

11.2. De acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido, em seu nome, pela fonte pagadora dos rendimentos**. É o que dispõe o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no art. 943, §2º do RIR/99:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Regulamento do Imposto de Renda

Art. 943. (...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

11.2.1. Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

11.2.2. Ambos seriam, a princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

11.3. Para validar a dedução da retenção, conforme as expressas disposições do art. 2º, § 4º da Lei n.º 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

Art. 2º (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

(...)

11.3.1 A Súmula do CARF, abaixo reproduzida, referenda o entendimento ora adotado:

Súmula CARF n.º 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”(sublinhei).

11.4. Importa, ainda, reproduzir o que vem estabelecido no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 (alterado pelos artigos 49 da MP n.º 66, de 30/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e 17 da MP 135, de 31/10/2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 30/12/2003), que assim dispõe, em seus §§ 1º e 6º:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)” (grifei).

11.5. Portanto, conclui-se que o contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que apresente PER/DCOMP, atenda aos requisitos legais, faça prova de possuir **crédito líquido e certo** contra a Fazenda pública e de ter **computado as receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ**, apurado pelo lucro real.

12. Feitas essas exposições e considerações, passa-se a examinar o mérito:

12.1 O contribuinte logrou mérito em comprovar a retenção do IRRF R\$ 14.755,52, pelo Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00.000.000/3723-07, mediante apresentação do devido informe de rendimentos.

12.1.1. Essas informações também foram validadas no sistema DIRF da RFB, onde se constatou que o código da receita utilizado foi o 6800 (no PER/DCOMP o contribuinte se utilizou do código 3426), que se trata de Fundo de Investimento inscrito no CNPJ sob nº 04.061.079/0001-11 e, que os rendimentos e retenções são relativos às competências abril, maio e junho de 2002.

12.2. Quanto ao crédito de IRRF de R\$ 4.906,99, código da receita 3426 e CNPJ nº 30.822.936/0001-69 (informados no PER/DCOMP), embora não haja sido apresentado o informe de rendimentos, constatou-se também que o código da receita utilizado na DIRF foi o 6800, que se trata do mesmo Fundo de Investimento, acima, inscrito no CNPJ sob nº 04.061.079/0001-11 e, que os rendimentos e retenções são relativos às competências março, setembro e outubro de 2002.

12.3. Por fim, repise-se que não há nos autos comprovação do computo das receitas de aplicações financeiras, que sofreram as retenções comprovadas, na base de cálculo do IRPJ, apurado pelo lucro real.”

A Recorrente discorda da decisão de piso sob o fundamento de que tem direito à totalidade do reconhecimento do direito creditório integral referente ao IRRF, cujo recurso voluntário passa-se a apreciar.

Inicialmente vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

O reconhecimento de direito creditório em pedido de compensação está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte. Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Relativamente acórdão de piso, nele constou que a Recorrente não teria apresentado comprovante de retenção nos moldes aprovados pelo Fisco e nem juntado aos autos qualquer outra prova de que o valor retido foi oferecido à tributação.

Ocorre que essa questão já é conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeito a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora.

Por isso, entendo que, nos termos do enunciado da citada Súmula CARF n.º 143, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, nos termos, inclusive, reconhecido pela DRJ:

“12. Feitas essas exposições e considerações, passa-se a examinar o mérito:

12.1 O contribuinte logrou mérito em comprovar a retenção do IRRF R\$ 14.755,52, pelo Banco do Brasil S/A, CNPJ n.º 00.000.000/3723-07, mediante apresentação do devido informe de rendimentos.

12.1.1. Essas informações também foram validadas no sistema DIRF da RFB, onde se constatou que o código da receita utilizado foi o 6800 (no PER/DCOMP o contribuinte se utilizou do código 3426), que se trata de Fundo de Investimento inscrito no CNPJ sob n.º 04.061.079/0001-11 e, que os rendimentos e retenções são relativos as competências abril, maio e junho de 2002.

12.2. Quanto ao crédito de IRRF de R\$ 4.906,99, código da receita 3426 e CNPJ n.º 30.822.936/0001-69 (informados no PER/DCOMP), embora não haja sido apresentado o informe de rendimentos, constatou-se também que o código da receita utilizado na DIRF foi o 6800, que se trata do mesmo Fundo de Investimento, acima, inscrito no CNPJ sob n.º 04.061.079/0001-11 e, que os rendimentos e retenções são relativos as competências março, setembro e outubro de 2002.

12.3. Por fim, repise-se que não há nos autos comprovação do computo das receitas de aplicações financeiras, que sofreram as retenções comprovadas, na base de cálculo do IRPJ, apurado pelo lucro real.”

Porém, pela decisão recorrida não seria possível o reconhecimento do direito creditório em sua totalidade por não haver nos autos comprovação do computo das receitas de aplicações financeiras, que sofreram as retenções comprovadas, na base de cálculo do IRPJ, apurado pelo lucro real.

Assim, dialogando com a decisão recorrida, a Recorrente apresentou os documentos sugeridos pela DRJ e que, ao meu ver, pelo menos, numa análise superficial podem sim ser utilizados para a comprovação do oferecimento à tributação do montante em questão, nos termos da Súmula CARF n.º 80, e, por, conseqüente, o do direito creditório pleiteado.

Ademais, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Destarte, no presente caso, entendo assistir razão à Recorrente em sua discordância com a decisão de piso, afinal, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório produzido em sede recursal.

Todavia, os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em retenções na fonte. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Logo, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início, considerando o valor já reconhecido pelo despacho de decisório de. e-fls. 2.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça